



## OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO AOS SEUS DEFENSORES: ANÁLISE À LUZ DA SALVAGUARDA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

## HUMAN RIGHTS AND THE PROTECTION OF THEIR DEFENDERS: ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE SAFEGUARD OF PERSONALITY RIGHTS

|                     |            |
|---------------------|------------|
| <i>Recebido em:</i> | 03/08/2020 |
| <i>Aprovado em:</i> | 06/12/2020 |

**Dirceu Pereira Siqueira<sup>1</sup>**

**Fernanda Corrêa Pavesi Lara<sup>2</sup>**

**Bruna Caroline Lima de Souza<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Universidade Cesumar – UNICESUMAR; Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

<sup>2</sup> Doutoranda Bolsista PROSUP/CAPES (módulo taxa) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar – UNICESUMAR, tendo como linha pesquisa instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professora Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Maringá. ID Lattes: 7388198291636030. Email: fernandapavesi@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR, na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade Bolsa/ PROSUP); Bacharel em Direito pela mesma Instituição, na condição de bolsista PROUNI; Endereço eletrônico: brunacarolinelimadesouza@gmail.com.



### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o cabedal jurídico convergente a proteção aos defensores dos direitos humanos no Brasil, como medida de garantia do exercício da cidadania e de salvaguarda dos direitos de personalidade. Denota-se que o direito de defender direitos foi reconhecido como direito humano internacional via Resolução n°. 53/144 das Nações Unidas de 1998, no plano nacional, assegurar esse direito pode contribuir para a edificação do paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito. No entanto, pode-se inferir que o caminho para proteção dos direitos de defender direitos ainda precisa ser definido no cenário nacional, que ainda não conta com legislação para uniformização do enfrentamento do tema. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica para dedução da proposta.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos. Direitos da personalidade. Defensores dos Direitos Humanos.

### ABSTRACT

This paper aims to analyze the convergent legal capital the protection of human rights defenders in Brazil, as a measure to guarantee the exercise of citizenship and to safeguard personality rights. It is noted that the right to defend rights was recognized as an international human right via Resolution no. 53/144 of the United Nations in 1998, at the national level, ensuring this right can contribute to the construction of the constitutional paradigm of the Democratic Rule of Law. However, it can be inferred that the way to protect the rights of defending rights has yet to be defined in the national scenario, which still does



not have legislation to standardize the confrontation of the issue. For this, the hypothetical-deductive method is used, through bibliographic research to deduct the proposal.

**KEYWORDS:** Human rights. Personality rights. Defense of Human Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

O direito de defender direitos foi reconhecido como direito humano internacional via Resolução n°. 53/144 das Nações Unidas de 1998, que dispõe sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos. Assim, a pesquisa tem como objetivo analisar o cabedal jurídico convergente a proteção aos defensores dos direitos humanos no Brasil, como medida de garantia do exercício da cidadania e de salvaguarda dos direitos de personalidade.

Para tanto a pesquisa abordará na primeira seção os contornos históricos dos Direitos Humanos, perpassando pelas dimensões tradicionais de análise do tema. No segundo movimento buscar-se-á investigar a correspondente relação entre os direitos humanos e a cidadania, na medida em que o “direito a ter direitos” e o direito de defender direitos se aproximam na democracia e devem ser resguardados pelo Estado.

Por fim, será apresentado o direito dos Defensores dos Direitos Humanos e a proteção de seus direitos de personalidade, tanto no cenário nacional, quanto o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A problemática será desenvolvida com base no enfrentamento da questão, de como proteger os direitos daqueles que defendem os Direitos Humanos pode contribuir para o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito e quais iniciativas podem ser contempladas no Brasil para maior efetividade no âmbito de proteção aos defensores dos Direitos Humanos.



Para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica para dedução da proposta.

## 1. SOBRE OS CONTORNOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS

Buscando investigar os contornos históricos dos direitos humanos, percebe-se que remontam o combate ao absolutismo e à sociedade feudal, marcado pelo reconhecimento e transmutação das liberdades públicas em liberdades jurídicas (ROMANO, 1977, p. 45).

As conquistas político jurídicas, somadas a estabilidade do direito público inglês, positivado em documentos como a Magna Carta Libertatum de 1215, a Petição de Direitos de 1628, o Habeas Corpus de 1669 e Bill of Rights de 1689, irradiaram-se para outros países da Europa, bem como influenciaram a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776, com reflexos na Constituição Americana de 1787.

Na França de Emmanuel Joseph Sièyes (1997, p. 60-68), as disputas por direitos por parte do Terceiro Estado fizeram emergir reivindicações de direitos políticos como garantias dos direitos civis e da liberdade individual.

Assim, o Terceiro Estado fiando-se na concepção jusnaturalista de nação e a importância do seu reconhecimento em bases de direito positivo, manifestava anseio por uma Constituição, capaz de retratar, por canais de representatividade legítimos, um poder constituinte para estabelecer direitos políticos e civis plenos (SIÈYES, 1997, p. 71).

No contexto das reivindicações apontadas acima, luta por igualdade<sup>4</sup> e o correspondente ideal de Nação como Direito Natural do homem, contribuíram para que em 26 de agosto de 1789 a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão fosse

---

<sup>4</sup> Em especial igualdade fiscal, decretada pela Assembleia de 04 de agosto de 1789.



publicada, trazendo em seu conteúdo a primeira dimensão dos direitos humanos, marcada pelos direitos de liberdade.

Destaca-se que das revoluções americana e francesa eclodiram os ideais “de liberdade e igualdade, decisivos para a ruptura com o absolutismo e por fazer emergir uma nova categoria de direitos políticos, como garantias dos direitos civis e das liberdades individuais do homem” (SIQUEIRA; LARA, 2020).

Por conseguinte, abre-se o caminho para a denominada pela doutrina, primeira dimensão dos direitos humanos<sup>5</sup>. Giacoia Junior (2008), analisando a primeira dimensão dos direitos humanos, destaca que a centralidade “[...] sobre a pessoa moral, seria constituída pelos direitos civis e políticos, que, como direitos de liberdade, asseguram *ex parte populi* a delimitação das prerrogativas *ex parte principis*, como restrições legais à discricionariedade e autocracia da tradicional razão de estado”. “Daí seria decorrente a relação entre direitos humanos e democracia, direitos humanos e estado de direito”.

O Estado-Nação que se desenvolve pós Revoluções Americana e Francesa tem a marca do liberalismo e o exercício da cidadania encontra suas bases no direito natural, conforme se infere da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

No entanto, as transformações da noção de cidadania a partir da Primeira Guerra Mundial podem ser entendidas como,

Citizenship in the factual Liberal State went into crisis, even though it served to the recognition of rights, it was permanently denied, on the political point of view, to the poor, the women and the illiterate as the voting by census was implemented. It's also possible to mention the

---

<sup>5</sup> Nestes termos denota-se as ressalvas tecidas por Fachin (2012, p. 223), que é mais apropriado falar em dimensões “porque representam acréscimo aos direitos das dimensões precedentes, com estes integram, e todos coexistem harmoniosamente”.



coexistence with the slavery system for a large period. In the nineteenth century, citizenship was granted by the State as a status to its members, who by their turn now had benefits/political rights, for instance to vote and to be voted (MEZZAROBÀ; SILVEIRA, 2018).

A crise do estado Liberal marcou a segunda dimensão dos direitos humanos, sendo esta relacionada aos direitos de cunho social, assim, “o reconhecimento e a previsão de direitos sociais e econômicos, somado a atuação do Estado em tais domínios, marcaram a positivação da segunda geração de direitos fundamentais” (SIQUEIRA; LARA, 2020).

A segunda geração dos direitos humanos, com titularidade centrada na pessoa social, é constituída pelos direitos econômicos, sociais e culturais, cuja positivação resulta tanto dos imperativos de justiça social surgidos no curso do desenvolvimento do capitalismo industrial, na passagem do século XIX para o XX - com sua exigência de igualdade concreta em contrapartida ao formalismo jurídico característico da conquista dos direitos civis - quanto dos movimentos políticos que levaram ao socialismo real, e da influência moral e política exercida pela doutrina social da Igreja Católica. Trata-se, em verdade, de uma especificação da titularidade dos direitos humanos que marca a passagem do plano abstrato do destinatário genérico - "o homem", o gênero humano - para categorias concretas ou grupos sociais específicos (trabalhador, idoso, mulher, criança, adolescente, deficiente, consumidor, etc.) (GIACCOIA JUNIOR, 2008).



A terceira geração analisada por Giacoia Junior (2008) aborda “os direitos coletivos, de solidariedade ou de titularidade difusa, sendo também o momento histórico em que predomina a tendência à internacionalização dos direitos humanos”. Como exemplos dessa natureza, o autor indica “aqueles ligados à paz, ao desenvolvimento, à conservação do meio ambiente, ao desenvolvimento sustentado, ao patrimônio genético, ameaçados pelas consequências indesejáveis do extraordinário progresso e da extensão planetária da técnica, sobre cuja dinâmica se assenta a configuração atual da sociedade, tanto no âmbito da produção e circulação de bens, como naquele do consumo e lazer”.

O marco legislativo histórico para esse momento materializa-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Todo esse movimento de construção de direitos aponta para internacionalização do mesmo, ampliando o espectro da cidadania, para além das fronteiras do Estado, o que possibilita a tutela no plano internacional. Assegurando o direito à cidadania no âmbito do direito internacional público, como esfera complementar e subsidiária de efetivação dos direitos humanos, garantindo o respeito universal à dignidade da pessoa.

Neste sentido, pondera-se acerca da crítica tecida por Agambem, que partindo da concepção de que o princípio da soberania conecta-se com a Nação e o homem vincula-se a nação ao nascer, a vida relaciona-se com a nacionalidade e com a nação.

O princípio de natividade e o princípio de soberania, separados no antigo regime (onde o nascimento dava lugar somente ao *sujet*, ao súdito), unem-se agora irrevogavelmente no corpo do “sujeito soberano” para constituir o fundamento do novo Estado-nação. Não é possível compreender o desenvolvimento e a vocação “nacional” e biopolítica do Estado moderno nos séculos XIX e XX, se esquecermos que em seu fundamento não está o homem como sujeito político livre



e consciente, mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento que, na passagem do súdito ao cidadão, é investido como tal pelo princípio de soberania (AGAMBEN, 2002, p. 135).

As Declarações de Direitos para o autor constituem a passagem de uma soberania de origem divina “à nova figura histórica da soberania correspondente à figura dos modernos estados democráticos de direito”, *locus* onde o súdito passa para a condição de cidadão (GIACCOIA, 2008).

Tal entendimento demonstrado permite compreensão, na visão Agamben acerca do que chama de “convulsões do sistema geopolítico” que ocorreram após a Primeira Guerra Mundial, e culminou nas atrocidades do fascismo e nazismo, “dois movimentos biopolíticos em sentido próprio, que fazem, portanto, da vida natural o local por excelência da decisão soberana” (AGAMBEN, 2002, p. 135).

Destaca-se que a análise crítica tecida por Agamben não retiram a relevância da construção histórica dos direitos humanos, no entanto, favorecem a análise sobre como os cálculos estratégicos do poder soberano podem contribuir com o desenvolvimento de políticas públicas e iniciativas prioritárias capazes de promover a gestão da vida (biológica) no intuito máximo de promover humanidade.

O cenário contemporâneo demonstra que o indivíduo/ser diante de todos os mecanismos do poder soberano apresenta-se frágil, imperioso, portanto, a reflexão sobre qual ideia de “humanidade” o Estado quer fazer valer em seu território.

## 2. OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA





A pretensão de universalização promovida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a previsão de uma cidadania internacional, conectou a definição da cidadania com a de dignidade da pessoa humana<sup>6</sup>.

Para Marcelo Neves (2003), a cidadania representa dimensão reflexiva dos direitos humanos, assim a cidadania pode ser compreendida como a “inclusão jurídica generalizada no âmbito de uma ordem estatal particular” enquanto os direitos humanos “referem-se à inclusão jurídica no plano da sociedade mundial. Sob esse aspecto, o próprio direito à cidadania pode ser visto como uma dimensão reflexiva dos direitos humanos”. Denota-se que os direitos humanos a prevalência dos direitos humanos no plano internacional como a pretensão de se sedimentarem no plano nacional.

Como visto, todo movimento de construção histórica dos direitos humanos contribuiu para que a concepção de cidadania se transformasse ao longo dos séculos<sup>7</sup>, perpassando desde a relação com os direitos naturais, materializada na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e abordada como “[...] uma necessidade do Estado para concretização dos direitos do homem, pois sem ela, dificilmente se conseguiria alcançar a prevalência destes direitos” (SIQUEIRA, 2009, p. 08).

A ressalva de Lyn Hunt (2009, p. 177) para a pretensão de uma concepção universal direitos humanos e cidadania, merece destaque, na medida em que o autor aponta para a “longa lacuna na história dos direitos humanos, de sua formulação inicial nas revoluções americana e francesa até a Declaração Universal das Nações Unidas em 1948”, promoveu não

---

<sup>6</sup> Sérgio Alves Gomes aponta a dignidade “como valor inviolável” que fixa os limites “para o exercício de qualquer modalidade de poder, seja este político, econômico, social, religioso ou qualquer outra natureza” (2008, p. 284).

<sup>7</sup> Destaca-se que, em que pese historicamente o conceito de cidadania remeter à polis grega, em especial de Atenas, onde “a cidadania foi concebida como um conjunto de dever e de obrigações com relação à cidade, em que a esfera privada da vida do indivíduo é preterida em razão das obrigações políticas do cidadão, muitas delas de conteúdo moral” (AGRA, 2013, p. 119). Como recorte epistemológico da pesquisa, observar-se-á a definição de cidadania após a publicação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789.



o desaparecimento dos direitos, “nem no pensamento nem na ação”, mas “as discussões e os decretos agora ocorriam quase exclusivamente dentro de estruturas nacionais específicas”.

Comparato (1997) esclarece que na condição de produto histórico, mesmo “eventual supressão do Estado-nação contemporâneo não impedirá o reconhecimento universal da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dela decorrentes, que representam o sentido axial de toda a História”.

No entanto, imperioso retratar que os postulados históricos, positivados juridicamente nas constituições das modernas democracias do mundo desenvolvido, conferem proteção aos direitos humanos, ocorre que há um distanciamento significativo entre o valor instituído pelo reconhecimento destes e a prática social<sup>8</sup>.

A ideia de cidadania e a conexão com a dignidade da pessoa humana centraliza o indivíduo como cidadão, e, portanto, “titular de direitos e garantias peculiares ao cidadão dentro do Estado, dentro da sociedade, não sendo possível lhe mitigar de forma alguma direitos que lhes são conferidos” (SIQUEIRA, 2009, p. 09).

Convergindo, portanto, para a estrutura interna de cada Estado o reconhecimento da cidadania constitui pressuposto democrático para o exercício de direitos e cumprimento de deveres e obrigações perante o Estado. Neste sentido, Benevides (s/ano), indica a que a “cidadania e direitos da cidadania dizem respeito a uma determinada ordem jurídico-política de um país, de um Estado, no qual uma Constituição define e garante quem é cidadão”.

Como termo de grande pluralidade semântica a cidadania assume conotação política, jurídica, econômica, social, dentre outras adequações doutrinárias ao termo, oriundas da riqueza que compõe o humano e as definições de dignidade inseridas no âmbito cultural de análise do ser.

---

<sup>8</sup> Maria Victoria Benevides (s/ano) promove a seguinte reflexão, “Não se aceita mais a escravidão, mas nós sabemos que existe trabalho escravo aqui pertinho de nós, no interior de São Paulo. Não se aceita mais o trabalho infantil, mas nós sabemos que se aceitam as crianças vivendo na rua e sendo exploradas no trabalho”.



Assim, devemos destacar que a cidadania não pode, nem deve ser vista apenas como acesso a direitos políticos, como requisito essencial para exercício dos direitos políticos, ou como quesito necessário para se votar e ser votado, mas sim como um direito fundamental do ser humano para vida em sociedade, como instrumento de efetivação da democracia, e ainda mais, como mecanismo de efetivação do direito a uma vida digna cuja essência encontra-se devidamente consagrada pelo texto constitucional (SIQUEIRA, 2009, p. 10).

Pela perspectiva político-jurídica de cidadania, como fundamento da República Federativa do Brasil, Araújo e Nunes Júnior (2007, p. 101) indicam que a expressão cidadania não se resume a posse de direitos políticos, mas em conotação diversa, assume significado ampliado, alinhado a ideia de “direito a ter direitos” e nesse caminho o direito de defender direitos, reconhecendo-o como direito humano alinhado a defesa do exercício da cidadania.

Marco Aurélio Souza da Silva (2015, p. 172) aponta para a historicidade que a construção do sentido da cidadania, posto que “não encerra um conceito unívoco e estanque, apesar da aparência revelada no senso comum, profundamente arraigado na cultura jurídica e nos imaginários social e político dominantes, porque representa um conceito historicamente em construção”. Assim, para o autor, abre-se a oportunidade para a construção da prevalência dos direitos humanos e para se produzir novos caminhos e vínculos sociais.

Assim, passar-se-á a análise do direito de defender os direitos humanos, como exercício da cidadania e vivência democrática plural no contexto do Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



### 3. OS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Assim, passar-se-á ao enfrentamento conferido pelo Estado Brasileiro para aqueles sujeitos que lutam pelos direitos humanos no âmbito do território do Estado. Frisa-se que a análise, para além da abordagem legislativa, propõe-se a focalizar em medidas propositivas para proteção dos direitos dessas pessoas.

A Resolução n. 53/144 das Nações Unidas de 1998 dispõe sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, impondo aos Estados a adoção de medidas que capazes de favorecer a proteção aos defensores dos direitos humanos, estabelecendo que “Everyone has the right, individually and in association with others, to promote and to strive for the protection and realization of human rights and fundamental freedoms at the national and international levels” (UN, 1988).

A importância da atuação dos defensores de direitos humanos, reconhecida pela ONU contribuiu para que, “tanto en el ámbito nacional como internacional se ha reconocido la existencia de un derecho a defender los derechos humanos” (CIDH, 2015). O reconhecimento do direito de defender direitos legitima a atuação dos defensores que exercem contribuição para melhoria social, econômica e política, cooperando para reduzir tensões sociais com a promoção dos direitos humanos.

Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos “ha señalado que la labor de defensoras y defensores es fundamental para la implementación universal de los derechos humanos, así como para la existencia plena de la democracia y el Estado de Derecho”. Na medida em que os defensores representam um “pilar esencial para el fortalecimiento y la consolidación de las democracias, ya que el fin que motiva la labor que desempeñan tiene repercusiones en la sociedad en general, y busca el beneficio de la misma” (CIDH, 2015).



No entanto, o Brasil ostenta perante órgãos internacionais elevados índices de violência para com defensores de direitos humanos, indicando que no país o direito de defender direitos não é tratado com o rigor que deveria<sup>9</sup>.

Apesar de instituir Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH via Decreto nº 6.044 de 12 de fevereiro de 2007 da Presidência da República, o programa não conta com a adesão dos Estados da Federação, sendo que apenas os Estados de Pernambuco, Maranhão, Ceará e Minas Gerais possuem programa de cooperação com a união para proteção de defensores. Atualmente são atendidas 665 pessoas no PPDDH em todo o Brasil, entre casos incluídos, em análise e em triagem (BRASIL, 2017).

Ainda há um longo caminho a ser percorrido no cenário nacional, infere-se que a cada gestão do poder executivo nacional a política pública assume contornos distintos, o Decreto nº 9.937 de 24 de julho de 2019, demonstra essa inferência ao redesenhar conselhos e a alterar a política pública de proteção aos defensores de direitos.

A ausência de um marco legal regulatório da matéria, além de demonstrar o tratamento secundário conferido ao tema pelo legislativo nacional, implica na fragilidade a política pública de proteção dos defensores de direitos, na medida em que há uma volatilidade de medidas instituídas pelos governos. O Projeto de Lei nº 4.574/2009 em tramitação na Câmara, aguarda votação.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com foco na previsão de “políticas integrales de protección a personas defensoras de derechos humanos”, indicou que o Brasil tem o dever de “prestar atención urgente para fortalecer el desarrollo y mejorar la implementación del programa nacional de protección, que debe ser reforzado con un marco legal robusto y mecanismos de coordinación entre agencias del Estado, con el fin de proteger

---

<sup>9</sup> Conforme relatório produzido pela Organização das Nações Unidas, recomendando ao Brasil a proteção dos Defensores de Direitos Humanos (UN, 2017).



a quienes defienden los derechos humanos de amenazas contra su vida e integridad personal” (CIDH, 2015).

Aponta-se no sentido tecido por Correia (2006), que apesar de signatário de vários tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, o Brasil “ainda, enquanto Estado, é o maior violador de tais direitos, a partir de sua concepção de democracia, da legislação conflitante com o direito internacional, da postura de suas instituições e principalmente das posturas de suas forças coercitivas, em especial as polícias”.

Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos também aponta para o crescente número da criminalização dos defensores no território nacional<sup>10</sup>, sugerindo medidas para o Poder Judiciário, quais sejam:

Para prevenir la criminalización de las y los defensores de derechos humanos, los Estados deben: Archivar los procesos judiciales en contra de las defensoras y defensores que hayan sido iniciados para reprimir, sancionar y castigar el derecho a defender los derechos humanos, y que no tengan sustento. A su vez, levantar toda medida precautoria decretada en contra de defensoras y defensores que no tenga bases jurídicas reales. Promover las acciones legales pertinentes – con miras a lograr la anulación y la revocación de dichas sentencias - en casos en donde existan sentencias condenatorias a defensoras y defensores y se haya verificado que son resoluciones que castigan a las personas implicadas por actividades legítimas de defensa de los

---

<sup>10</sup> O Relatório invisibiliza a participação de atores não estatais na criminalização, como as empresas transnacionais, interesses econômicos e políticos locais e a participação cada vez mais crescente da mídia. Portanto, estas escolhas não enfrentam as relações hegemônicas que estruturam essa violência, muito embora os Estados sejam responsáveis por averiguar e coibir qualquer situação de violação de direitos humanos (OLIVEIRA, 2019).



derechos. Implementar campañas nacionales de reconocimiento público de la importancia del papel que las defensoras y los defensores ejercen para la garantía de la democracia y del Estado de Derecho en la sociedad. De ser el caso, iniciar procesos disciplinarios, administrativos o penales em contra de los operadores de justicia que hayan violado la ley al investigar, decretar medidas cautelares o condenar infundadamente a defensoras y defensores de derechos humanos. Fortalecer los mecanismos de administración de justicia y garantizar la independencia e imparcialidad de los operadores de justicia, condiciones necesarias para la aplicación e interpretación legítima y no discriminatória de las leyes (CIDH, 2015).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relatório sobre os impactos na criminalização dos defensores apontou para a violação aos direitos de personalidade, indicando as sequelas tanto na integridade física quanto psíquica dos defensores de direitos humanos perseguidos e/ou criminalizados, perpassando também por impactos na vida familiar e social dos defensores (CIDH, 2015, p. 117-123).

La Comisión reitera que el derecho a la integridad personal, el cual abarca la integridad física, psíquica y moral constituye uno de los valores más fundamentales en una sociedad democrática. Por ello, los Estados deben adoptar todas las medidas necesarias para garantizar que las y los defensores puedan realizar sus actividades de denuncia, acompañamiento y protección libres de actos que pongan en riesgo su integridad personal.



Neste ponto destaca-se a importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “que só faz melhorar os direitos humanos no âmbito de sua jurisdição, mantendo a independência nacional (decorrente da soberania), mas que por adesão, proclama a prevalência dos direitos humanos propondo solução pacífica dos conflitos pelo diálogo” (BEZERRA, SOARES, 2016).

A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos humanos é explicitada por Bezerra e Soares (2016), os autores esclarecem que “a competência varia entre a Comissão Interamericana (órgão da corte que realiza triagem e parecer prévio antes do ajuizamento) ou da própria Corte Interamericana (que tem competência quando o processo já está instaurado, podendo delegar o monitoramento do cumprimento da decisão para agentes internos do país destinatário)”.

No entanto, apesar da necessária atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, faz-se necessário a ampliação do cabedal jurídico convergente a proteção aos defensores dos direitos humanos no Brasil, como medida de garantia do exercício da cidadania e de salvaguarda dos direitos puros de personalidade.

## CONCLUSÃO

A construção histórica dos direitos humanos, seguida pela apropriação de tais direitos pelas democracias constitucionais implica na atuação estatal para assegurar a fruição dos direitos no âmbito do Estado/Nação. No entanto, para além do agir do Estado na promoção de direitos, incumbe da mesma forma, assegurar ambiente propício para o exercício da cidadania, na reivindicação, proteção e luta por direitos.





A partir da dedução desenvolvida, infere-se que o caminho para proteção dos direitos de defender direitos ainda precisa ser mais bem construído no cenário nacional, denota-se que a ausência de um marco legal regulatório da matéria, aponta para o tratamento secundário conferido ao tema pelo legislativo nacional, implicando na fragilidade da política pública de proteção dos defensores de direitos, na medida em que há uma volatilidade de ações instituídas pelos governos.

Por conseguinte, indica-se que assegurar o direito de defender direitos constitui, em visão ampliada, a defesa da própria condição humana. A investigação tecida demonstra que o Brasil precisa avançar na proteção do direito de defender os direitos humanos instituindo legislação que possa uniformizar e promover segurança para a continuidade e fruição da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer. O Poder Soberano e a Vida Nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGRA, Walber de Moura. Comentário ao art. 1º, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2007



BENEVIDES, Maria Victoria. Cidadania e Direitos Humanos. **Instituto de Estudos avançados da Universidade de São Paulo**. 1997. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>.

BEZERRA, Eudes Vitor; SOARES, Marcelo Negri. Regime Autoritário Ditatorial Brasileiro da Década de 1960 e Violações de Direito Humanos Reconhecidas no Caso Gomes Lund e outros Desaparecidos na Guerrilha do Araguaia. **Conpedi Law Review**, 2016, 2.2: 453-474.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Apuração dos dados em outubro de 2017**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1/sobre-o-ppddh>

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L'articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d'extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos**. 2015.



COMPARATO. Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. **Instituto de Estudos avançados da Universidade de São Paulo**. 1997. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>.

CORREIA, Ricardo Aureliano de Barros. Por uma política pública eficaz de proteção aos defensores de direitos humanos. **Prim@ Facie**, v. 5, n. 9, 11. 2006.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. **Kriterion: Revista de Filosofia**, [s.l.], v. 49, n. 118, p. 267-308, dez. 2008. FapUNIFESP (SciELO).

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional**: um contributo a construção do estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.



LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**. V. 6, N. 2, 2018.

MEZZAROBA, Orides; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization. : a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization. **Revista de Investigações Constitucionais**, [s.l.], v. 5, n. 1, p. 273-295, 1 jan. 2018. Universidade Federal do Parana.

NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Público - RBDP**, Belo Horizonte, n. 3, ano 1 Outubro / Dezembro 2003 Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=12542>>. Acesso em: 20 maio 2020.

OLIVEIRA, Giovanna Araújo de. **Criminalização de defensoras e defensores de Direitos Humanos: análise crítica do discurso do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

ROMANO, Santi. **Princípios de direito constitucional geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.



ROSSIGNOLI, Marisa; SOUZA, Francielle Calegari de. O princípio constitucional da livre concorrência frente a política do desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. Trad.: Norma Azeredo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SILVA, Marco Aurélio Souza da. Cidadania: uma incursão teórico-conceitual pelas suas dimensões. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, jan./mar. 2015.

Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=232540>>. Acesso em: 20 maio 2020.

SIQUEIRA Dirceu Pereira. A tutela jurisdicional coletiva como instrumento facilitador dos direitos da pessoa portadora de deficiência, uma efetivação à cidadania: a interpretação justa e necessária dos mecanismos coletivos em prol da inclusão social. **Direitos Fundamentais & Democracia**. v. 5. UniBrasil, 2009.

\_\_\_\_\_; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Constitucionalismo, Acesso à Justiça e a Judicialização: uma leitura a partir da Efetivação dos Direitos da Personalidade. **Revista Paradigma**, 28(3), 77-94. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1778>

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impacto on intellectual property in the common law system. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.



STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

UNITED NATIONS. Resolution 53/144 of 9 December 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/rightandresponsibility.aspx>. Acesso em: 10 mai. 2020.

UNITED NATIONS. Draft report of the Working Group on the Universal Periodic. Brazil. Geneva, 1-12 May 2017. Disponível em: [http://acnudh.org/wp-content/uploads/2017/05/A\\_HRC\\_WG.6\\_27\\_L.9\\_Brazil.pdf](http://acnudh.org/wp-content/uploads/2017/05/A_HRC_WG.6_27_L.9_Brazil.pdf). Acesso em: 10 mai. 2020.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 1, 2019.

ZULMAR, Fachin. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.